



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.002092/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.999 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO JOSE MORAES MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

AVISO DE RECEBIMENTO. RECEBEDOR QUE NÃO É O DESTINATÁRIO. SÚMULA CARF N. 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

LANÇAMENTO BASEADO EM PRESUNÇÃO. LEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO.

As hipóteses de arbitramento encontram-se definidas no art. 148 do CTN e alcançam a ausência de documentação ou documentação imprestável. Somente quando o contribuinte apresenta os documentos probatórios dos fatos arbitrados pela fiscalização é que se pode ter por improcedente o arbitramento do Auto de Infração. Inexistindo escrituração contábil regular (escrituração dos Livros Diário e Razão), as contribuições devidas devem ser apuradas por aferição indireta, aproveitando-se os recolhimentos anteriormente efetuados com vinculação inequívoca à obra (art. 379, III da IN 971/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.999 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.002092/2009-49

Relatório

Trata o Processo Administrativo 10.665002092/2009-49 do **AI DEBCAD 37.022.659-3**, consolidado em 21/12/2009 (fl. 2), no valor à época de R\$ 43.936,46. Conforme os Fundamentos Legais das Rubricas (fl. 7-8), trata a cobrança de Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados, Contribuição das Empresas para Financiamento dos Benefícios em razão da Incapacidade Laborativa e acréscimos legais, todos para a competência 11/2009.

Conforme o **Relatório Fiscal** do Auto de Infração (fl. 14 a 17), o proprietário foi intimado a apresentar documentos relativos à obra de construção civil cadastrada no CEI - Cadastro Específico do INSS com a matrícula n.º 40.060.00305/62, constituindo-se um projeto comercial serviço/residencial unifamiliar, conforme projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Divinópolis sob os registros n. 7809/2000 e 2012/06, respectivamente em 26/05/2000 e 03/02/2006. A Remuneração da Mão-de-obra utilizada na execução da obra foi apurada por aferição indireta com base na área construída e no padrão da obra, utilizando-se as tabelas do Custo Unitário Básico – CUB, divulgadas mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON-MG.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 30 a 39), alegando falta de capitulação correta dos fatos, multa confiscatória e ilegalidade da Selic. Também afirma que se o sistema de apuração do *quantum* devido ao INSS ao término de obra para a pessoa física é por aferição indireta, ao se apurar o débito o contribuinte deveria ser intimado para pagamento e não ser expedido o auto de infração, em que se soma multa de 75%.

O **Acórdão 02-30.169 – 7ª Turma da DRJ/BHE**, em Sessão de 21/12/2010 (fl. 51 a 62) julgou que o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Especialmente sobre a alegação de que a norma não prevê prazo para apresentação da DISO – Declaração de Informações Sobre a Obra, julga com lastro na Súmula CARF 46/2010 (lançamento sem prévia intimação do sujeito passivo):

(fl. 59) Assim, não há que se falar que a norma não prevê prazo para apresentação da DISO, pois, o fisco não pode ficar à mercê do contribuinte, aguardando o seu interesse em regularizar a obra iniciada mediante matrícula CEI. Lembrando que a Matrícula CEI fica aberta enquanto perdurar a obra e até sua regularização.

Também observou decadência de parte do débito tributário (01/2004 a 12/2004), mantendo o período 01/2005 a 03/2007. Manteve a multa e os juros sobre os valores restantes.

Cientificado em 17/02/2011 (fl. 66), o contribuinte interpostos **Recurso Voluntário** em 15/03/2011 (fl. 69 a 86), com os seguintes argumentos:

a) Que o Aviso de Recebimento datado de 04/12/2009 demonstra que a assinatura não era do contribuinte, mas sim de pessoa distinta, não se havendo garantia de que o destinatário realmente a recebeu.

b) Que a obra findou-se em dezembro de 2004 e já no início de janeiro de 2005 existia imóveis alugados. Logo, o fato gerador finalizou em dezembro de 2004.

c) Que o lançamento é baseado em mera presunção, e que não há provas que lastreiam a atuação do contribuinte.

d) Que mesmo que não tenha apresentado regularmente livros diários, exibiu documentação idônea a comprovar a regularidade dos recolhimentos.

e) Que o Agente Fiscal adotou, como parâmetro de arbitramento, as tabelas de preços de construções do SINDUSCON/MG, existindo elementos suficientes para apuração do valor real da base de cálculo da contribuição previdenciária (recibos, rescisões contratuais, relações de empregado), o que afasta a utilização das tabelas do SINDUSCON para efeito de arbitramento. Portanto, é ilegítimo o lançamento efetuado com base em arbitramento.

f) Impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado em 17/02/2011 (fl. 66) e interpôs Recurso Voluntário em 17/03/2011 (fl. 91), dentro do prazo normatizado pelo Decreto 70.235/1972.

Decadência – data do fato tributário

Para o contribuinte, só haviam empregados trabalhando na obra no período da construção, a saber, até dezembro de 2004. Afirma ainda que se tratam de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação e que, inexistindo o pagamento, o fisco tem o prazo de cinco anos após a ocorrência do fato para constituir o crédito (fl. 78).

O tema foi analisado em 1ª instância:

(fl. 55) Desta forma como o lançamento foi efetuado em 24/12/2009, com a ciência em 05/01/2010, conforme documento de fls. 27, considerando-se a fluência do prazo decadencial do inciso I an. 173 do CTN, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a 01/2005, ou seja, devem ser excluídos os lançamentos efetuados nas competências, 01/2004 a 12/2004.

Cabe informar de início que o lançamento por homologação ocorre somente quando há pagamento, ainda que parcial. Do contrário, aplica-se o art. 173, I do CTN e o prazo é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte (Súmula CARF n. 101).

O que a 1ª instância considerou é que 01/2005 em diante (até 03/2007) não estava decadente, dado que a ciência ocorreu em 05/01/2010. Ora, iniciada a contagem de 01/01/2006, o ano de 2005 não foi atingido pela decadência.

Validade do Aviso de Recebimento

Em segunda instância, afirma o Recurso Voluntário que o Aviso de Recebimento datado de 04/12/2009 demonstra que a assinatura não era do contribuinte, mas sim de pessoa distinta, não se havendo garantia de recebimento pelo destinatário (fl. 75).

Ainda que o argumento não tenha sido levantado em 1ª instância, dado que se trataria de nulidade que pode ser verificada de ofício, analiso a questão.

O TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal emitido em 23/11/2009, encaminhado via postal, teve como data de ciência 04/12/2009. Foi assinada por Manoel Antônio (fl. 18).

Ocorre que o outros dois Avisos de Recebimento foram assinados por Manoel Antônio também – o de 05/01/2010 (fl. 29) e o de 17/02/2011 (fl. 66) sem que o contribuinte deixasse de conhecer a informação postada. Prova disso é que o Recurso Voluntário foi feito e postado no prazo – mais ainda, rebate o conteúdo apresentado, exercendo plenamente o direito a ampla defesa.

E sobre isso o tema está sumulado neste Conselho desde 2006:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não assiste razão, portanto, o contribuinte.

Lançamento baseado em presunção – legitimidade do arbitramento

O contribuinte aduz que o Agente Fiscal adotou, como parâmetro de arbitramento, as tabelas de preços de construções do SINDUSCON/MG, **mas que existia elementos suficientes para apuração do valor real da base de cálculo da contribuição previdenciária (recibos, rescisões contratuais, relações de empregado)**, o que afasta a utilização das tabelas do SINDUSCON para efeito de arbitramento. Portanto, é ilegítimo o lançamento efetuado com base em arbitramento.

No entanto, conforme já discorrido em 1ª instância, inexistia escrituração contábil regular (escrituração dos Livros Diário e Razão). Desta forma, as contribuições devidas devem ser apuradas por aferição indireta, aproveitando-se os recolhimentos anteriormente efetuados com vinculação inequívoca à obra (art. 379, III da IN 971/2009).

O contribuinte não junta tais documentos no processo e muito menos traz o que, em sede recursal, afirma (fl. 82) que “os documentos ora juntados comprovam os pagamentos

dos salários, portanto, há elementos para se proceder a apuração das contribuições devidas, o que afasta a utilização das tabelas do SINDUSCON”.

As hipóteses de arbitramento encontram-se definidas no art. 148 do CTN e alcançam a ausência de documentação ou documentação imprestável. Somente quando o contribuinte apresenta os documentos probatórios dos fatos arbitrados pela fiscalização é que se pode ter por improcedente o arbitramento do Auto de Infração.

Ainda sobre presunção, consta no Recurso Voluntário que a obra findou em dezembro de 2004, e que inclusive já no início de janeiro de 2005 existia imóveis alugados. Logo, o fato gerador finalizou em dezembro de 2004.

Este segundo ponto se refere ao que consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração: a última competência em que houve recolhimentos previdenciários presumiu-se como sendo a data do término da obra.

(fl. 14) 9.1. Considerou-se a data de início da obra igual a 26/05/2000 conforme informação prestada pelo contribuinte quando efetuou o cadastramento da matrícula CEI, sendo também a data da aprovação do primeiro projeto, sendo a data do término fixada em 31/03/2007, que foi a última competência em que houve recolhimentos previdenciários com identificação na matrícula CEI acima, com trabalhadores informados na GFIP com códigos CBO - Classificação Brasileira De Ocupações vinculados à construção civil.

O contribuinte não junta nenhuma prova do final da obra e nem justifica o porquê do recolhimento da contribuição previdenciária após a data que afirma ter terminado.

Aplicação da Taxa SELIC

Neste quesito, a Recorrente afirma que a aplicação da Taxa Selic como o indexador da Taxa de Juros cobrada neste procedimento seria “verdadeira usura”, “já que calculados com base em remuneração de capital colocado em mercado especulativo” (fl. 83).

Razão aqui também não se encontra ao lado da Recorrente, vez que, em consonância com a pacífica jurisprudência deste Conselho, a aplicação da taxa Selic tem a sua legalidade assegurada por sua plena conformação com os termos do artigo 161, §1º, do CTN. O assunto resta inclusive sumulado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Nego, portanto, provimento a este ponto.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho